

PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.  
*[Signature]*

L I V R O D E L E I S

*Bávaro*

*12/96*

LEI N° 2.233 DE 19 DE ABRIL DE 1.996

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER CONCESSÃO  
DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE  
PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE LORENA

MARIA DE LOURDES FRADIQUE DE CASTRO ANDRADE,  
Prefeita Municipal, no uso das atribuições que lhe são  
conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e  
eu promulgo a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a  
promover por meio de processo licitatório a  
concessão do serviço público de transporte  
coletivo de passageiros no Município de Lorena,  
mediante contrato, com emprego de auto-ônibus.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As linhas serão urbanas ou rurais.

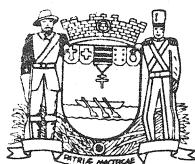
**ARTIGO 2º** - As linhas serão definidas a qualquer tempo,  
através de Decreto Municipal que terá a  
título de anexo, roteiro em plantas do  
Município ou trajeto sequencial com indicação  
clara das ruas, objetivando sempre o  
exclusivo interesse público.

**ARTIGO 3º** - O prazo de concessão será de 05 (cinco) anos, a  
contar da data de assinatura do contrato,  
podendo ser prorrogado por igual período.

**ARTIGO 4º** - As condições de prestação dos serviços  
concedidos, serão objeto de cláusula  
contratual, observadas as Legislações em  
vigor, especialmente o Art. 175 da  
Constituição Federal e a Lei 8.987/95.

**ARTIGO 5º** - A remuneração pelos serviços prestados será  
mediante o pagamento de tarifa pelo usuário,  
sendo o mesmo valor tanto para linhas  
urbanas, como para as linhas da área rural.

*[Signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA  
ESTADO DE SÃO PAULO

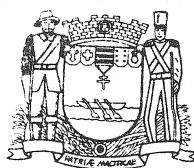
Fls. N.  
*[Signature]*

L I V R O D E L E I S

(CONTINUAÇÃO DA LEI N° 2.233/96)

- PARAGRAFO 10 -** Sem infringência da Legislação Federal, o reajuste se dará sempre através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, e após análise da constituição de prova pela Concessionária, através de planilhamento completo de custos.
- ARTIGO 69 -** A Concessionária estará obrigada a construir cobertura em pontos de ônibus, as suas expensas, segundo projeto e cronograma fornecido pela Prefeitura Municipal, os quais, uma vez prontos, serão revertidos ao patrimônio do Município de Lorena, independentemente de qualquer formalidade.
- PARAGRAFO 10 -** A obrigação aludida no caput será cumprida, no mínimo, à razão de 10% (dez por cento) do número de pontos, por ano de concessão.
- ARTIGO 79 -** É vedada a concessão para empresas em consórcio e a pessoa física.
- ARTIGO 89 -** A Concessão se dará somente após tramitação completa do Certame Licitatório, na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA.
- ARTIGO 99 -** O concessionário poderá subcontratar parcialmente os serviços objeto da Concessão, mediante anuência prévia da Concedente.
- PARAGRAFO 10 -** É vedada a subcontratação total ou a transferência dos serviços objeto da Concessão.
- ARTIGO 109 -** A Concessionária estará obrigada ao recolhimento do ISS - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, à Prefeitura Municipal de Lorena.
- ARTIGO 119 -** Os veículos da Concessionária utilizados no esquema operacional do transporte objeto da Concessão, deverão ser licenciados no Município de Lorena.

*[Signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.

L I V R O D E L E I S

(CONTINUAÇÃO DA LEI N° 2.233/96)

PARAGRAFO 10 - Para cumprimento desta obrigação, a Concessionária terá o prazo máximo de 01 (um) ano.

ARTIGO 12º - Os veículos deverão estar sempre dentro das exigências de higiene, comodidade, segurança e boa imagem, obrigando-se a concessionária a cumprir, nos prazos estabelecidos, as notificações decorrentes de eventuais vistorias ou vistorias periódicas realizadas pela Prefeitura.

PARAGRAFO 12º - Os veículos não poderão ter idade superior a 08 (oito) anos de vida útil e sua média não poderá ser superior a 05 (cinco) anos.

ARTIGO 13º - Os servidores Municipais em serviço de fiscalização das obrigações desta Lei e de pactos posteriores, terão livre acesso aos veículos da Concessionária, sem qualquer pagamento a qualquer título.

ARTIGO 14º - A Empresa estará obrigada a conceder "passe escolar", com redução de 50 % (cinquenta por cento) aos estudantes, e passagem gratuita para as crianças até a idade de 05 (cinco) anos.

ARTIGO 15º - A Concessionária estará também ao cumprimento da legislação vigente acerca de idosos e deficientes físicos, sensoriais e mentais.

ARTIGO 16º - Sanções administrativas e eventual rescisão antes de findo o prazo da Concessão, constarão em termos contratuais.

ARTIGO 17º - A Concessionária deverá fazer prova de propriedade dos auto-ônibus, sendo vedada a circulação sem a satisfação desta imposição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA  
ESTADO DE SÃO PAULO

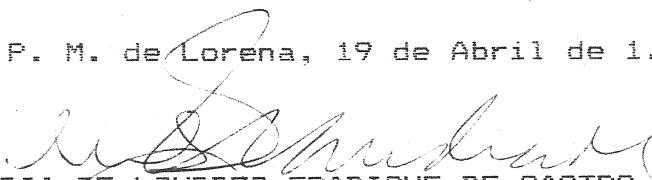
Fls. N.<sup>o</sup>

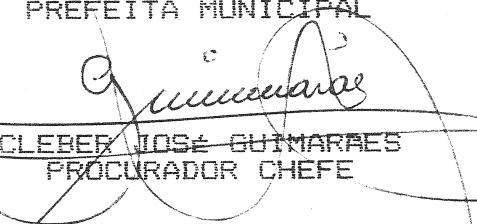
L I V R O D E L E I S

(CONTINUAÇÃO DA LEI N<sup>o</sup> 2.233/96)

ARTIGO 180 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P. M. de Lorena, 19 de Abril de 1.996.

  
MARIA DE LOURDES FRADIQUE DE CASTRO ANDRADE  
PREFEITA MUNICIPAL

  
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES  
PROCURADOR CHEFE

Registrada em Livro próprio da Sub-Secretaria  
de Legislação da Procuradoria do Município e publicada no  
Paço Municipal.

  
MARIA ANTONIA PEREIRA  
SECRETARIA ADJUNTO DE LEGISLAÇÃO